



Processo nº : 11080.008010/2002-37
Recurso nº : 148.306
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997, 1998
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.799

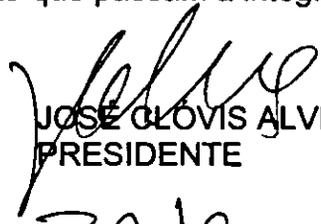
DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO - Descabe o reconhecimento de direito creditório cuja restituição foi requerida após o término do prazo de decadência.

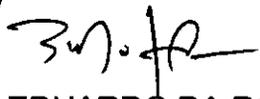
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/95). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11080.008010/2002-37

Acórdão nº : 105-15.799

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11080.008010/2002-37

Acórdão nº : 105-15.799

Recurso nº : 148.306

Recorrente : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, de alegados pagamentos a maior de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, decorrentes de alegada aplicação indevida da limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pela Lei n. 9.065/95 a prejuízos fiscais e bases negativas apuradas anteriormente a 31.12.1994.

A solicitação foi indeferida pela autoridade local ao argumento a trava se aplicaria aos prejuízos fiscais e bases negativas apuradas anteriormente a 31.12.1994 (folhas 109 a 113).

Manifestação de inconformidade às folhas 117 a 120.

Acórdão às folhas 128 a 134, indeferindo a solicitação, entendendo, primeiro, que a restituição do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário 1996, salvo a parcela da contribuição recolhida através do DARF de 23.07.1997, seria inviável porquanto atingida pela decadência, nos termos do art. 168, I, do CTN, na medida em que recolhidos os referidos tributos em data anterior ao 5º (quinto) ano que antecedeu a protocolização do pedido inicial. Entendeu-se, ainda, quanto à questão de fundo, que a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apuradas antes de 31.12.1994 também se sujeitam à trava de 30% (trinta por cento).

Recurso voluntário às folhas 136 a 141.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008010/2002-37
Acórdão nº : 105-15.799

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Tratando a hipótese de pedido de restituição relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, tenho por aplicável o disposto no art. 150, § 4º do CTN, segundo o qual, passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado a respeito, considerar-se-á definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, momento eleito pelo inciso I do art. 168, como marco inicial para a contagem do prazo de decadência e prescrição para requerer a restituição de tributo pago indevidamente, ou efetuar sua compensação, nas hipóteses do artigo 165, I e II, também do CTN.

Da interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos legais acima referidos, tenho que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso, somente estará fulminada pela decadência e prescrição a compensação de indébitos relativos a fatos geradores ocorridos 10 (dez) anos antes da data do pedido formulado neste sentido.

Esta é a interpretação que afinal prevaleceu na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou entendimento no sentido de que o prazo aplicável à espécie é o de 10 (dez) anos: 5 (cinco) anos para a homologação tácita acrescidos dos outros 5 (cinco), referentes ao prazo decadência e prescrição propriamente dito, como se vê dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA
- À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência



Processo nº : 11080.008010/2002-37

Acórdão nº : 105-15.799

do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.”
(EResp nº 42720-5, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.04.1995, p. 9.551.)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (...)

(RESP 589615/MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJU de 23.08.2004).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de imposto sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela da data em que se deu a homologação tácita.

(...)

6. Recurso Especial provido.”

(RESP 448017, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17.11.2003, p. 257)

Destaco, por outro lado, que o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não apóia a solução adotada no acórdão recorrido.



Processo nº : 11080.008010/2002-37
Acórdão nº : 105-15.799

O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não é aplicável ao caso, porquanto apresentado o pedido inicial em 2002, antes, portanto, da vigência desta lei, que se iniciou em 09.06.2005, conforme firmou entendimento o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)’.
(Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11080.008010/2002-37

Acórdão nº : 105-15.799

valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição.

5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto.”

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.10.2005 p. 191)

Todavia, na especialíssima hipótese dos autos, tendo em conta a solução que proponho quanto à questão de fundo, dissinto da jurisprudência do STJ acima referida e mantenho o acórdão recorrido, pelas razões nele esposadas, para submeter-me ao entendimento da maioria do Colegiado e entender que a decadência deve ser contada a partir de cada pagamento indevido.

Com efeito, quanto à questão de fundo, em que pese o meu entendimento particular de que a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pelas Leis n. 8.981/95 e 9.065/95 desnaturam o conceito de renda adotado pela Constituição Federal e pelo art. 44 do CTN, impondo a tributação sobre valores que não configuram acréscimo patrimonial, curvo-me a jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, firmada em sentido contrário, pela constitucionalidade e legalidade da trava, para julgar improcedente a pretensão do contribuinte. Destaco, a propósito, as seguintes ementas:

“IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações impostas pela Lei 8.981/95. Recurso especial a que se nega provimento.”
(Acórdão CSRF/01-04.483)

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Medida Provisória n. 812, de 31/12/94, convertida na Lei n. 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida do lucro real, para



Processo nº : 11080.008010/2002-37

Acórdão nº : 105-15.799

apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.”
(Acórdão CSRF/01-04.332)

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS N.ºs. 8.981 E 9.065 DE 1995 – A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis n. 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, de vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95).”

(Acórdão CSRF/01-04.094)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO IMPOSTA COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

- A limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face da Lei nº 8.981/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 429730/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 21.10.2002, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LIMITAÇÕES DAS LEIS 8.981/95 E 9.065/95.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia.

2. Legalidade das limitações previstas nas Leis 8.981/95 E 9.065/95 - Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11080.008010/2002-37
Acórdão nº : 105-15.799

(RESP 485996 / SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, p. 287)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”
(RE 232.084/SP)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT